



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente
Da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Osvaldo de Castro
Assembleia da República, Palácio de São
Bento
1249-068 Lisboa

S/Referência
Of.º n.º 389/1ª-
CACDLG(pós-
RAR)/2009
P.º n.º

De:
2009.05.22

N/Referência
Gabinete de Apoio
P.º n.º 99-43/D

Of.º n.º
005269

Data
2009-06-17

Assunto: Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei n.º s 265/X/4ª (GOV), 272/X/4ª (GOV), 274/X/4ª (GOV), 278/X/4ª (GOV) e 288/X/4ª (GOV)

Exmo. Senhor,

Em referência ao V/Ofício acima identificado e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência., os Pareceres elaborados por este Conselho Superior da Magistratura sobre os assuntos acima.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	317085
Entrada/Serviço n.º	559
Data	12/06/09

A Juíza Secretária,

Maria João Sousa e Faro

Em anexo: Pareceres

JM /



1529

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO

Concordo:
Remete à entidade solicitadora do parecer
fechado após nos autos.
Ao Plenário para ratificação.
L+ 16/6/2009

PARECER

- Ref.ª:** Intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público na jurisdição administrativa. Ofício n.º 389/1.ª-CACDLG/2009, de 22.05.2009.
- Assunto:** Parecer sobre Proposta de Lei n.º 265/X/4.ª (GOV), que regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito da aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta de Lei que regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito da aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.



1527

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

A presente proposta de lei visa aprovar o regime jurídico da intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito da aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

Basicamente, o diploma proposto visa consagrar que a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo integre um *juiz militar* como *juiz adjunto*. O Governo propõe, neste âmbito, que os juízes militares nomeados para os Tribunais da Relação sejam, *por inerência*, nomeados para o Tribunal Central Administrativo e que a assessoria militar ao Ministério Público criada pela Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro exerça, por inerência, as funções de assessoria militar do Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos, quando se trate de processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, a saber, para emitirem parecer não vinculativo relativamente a requerimentos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, requerimentos para adopção de providências cautelares e decisões que ponham termo aos processos.

3. Apreciação

3.1. Pela Revisão Constitucional de 1997 foi determinada a extinção dos tribunais militares em tempo de paz, só existindo em tempo de guerra nos termos expressamente previstos no artigo 113.º da Constituição. A única exigência constitucional é a derivada do artigo 211.º, n.º 3, nos termos do qual qualquer tribunal de qualquer instância que julgue *crimes de natureza estritamente militar* deve ter na sua composição um ou mais juízes militares.

Pela Lei n.º 101, de 2003, de 15 de Novembro foi aprovado o Estatuto dos Juízes militares e dos Assessores militares do Ministério Público, porém apenas para os Tribunais Judiciais (STJ, Relações e Primeira Instância).

Finalmente, pela Lei n.º 34/2007 foi aprovado um regime especial, que visou no âmbito das reclamações ou requerimentos que obtivessem uma decisão proferida pela hierarquia militar, a impugnação destas ou o requerimento de providências cautelares junto dos Tribunais Administrativos fossem objecto de decisão por juízes militares.

Não cumpre ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se sobre a constitucionalidade de tal previsão, designadamente tomando em consideração o teor do parecer proferido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, datado de 27.05.2009, a saber, que a Lei n.º 34/2007 e, conseqüentemente, esta Proposta de Lei que vem sequência daquela, exorbite a previsão constitucional ou a *ratio* do legislador constitucional de 1997, na



752.4

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

medida em que à jurisdição dos Tribunais Administrativos não podem ser submetidas questões relacionadas com a prática de *crimes militares*. Tal matéria, pela sua natureza e atento o estágio do processo legislativo, só pode ser objecto de apreciação no âmbito de um processo concreto, submetido a um Tribunal e *a final*, pelo Tribunal Constitucional.

3.2. Nesta conformidade, e atento o objecto em que foi solicitada a emissão de parecer, o Conselho Superior da Magistratura deve limitar a sua pronúncia à específica regulamentação que a proposta de lei visa consagrar, na sequência da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, cuja vigência e constitucionalidade o Conselho Superior da Magistratura não pode colocar em causa.

3.3. Neste pressuposto, a previsão normativa de nomeação, para o Tribunal Central Administrativo da mesma circunscrição, por inerência, dos juízes militares nomeados para os Tribunais da Relação, nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, não se suscita qualquer reserva, já que nem sequer implica qualquer remuneração adicional (cfr. artigo 2.º, n.º 3), o mesmo sucedendo quanto à forma de *composição* do Tribunal, prevista no artigo 3.º, a saber, seguindo a regra já prevista no artigo 35.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na qual o juiz militar nunca intervirá como *relator* mas apenas como *adjunto* (cfr. artigo 3.º, *in fine*).

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 05 de Junho de 2009

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.



15/26
2

S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ANEXO I

Proposta de Lei n.º 265/X/GOV (4.º)

O Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, aproxima-se dos 30 anos de vigência. Durante este período, ocorreram diversas modificações ao nível da competência na legislação geral do contencioso administrativo, sobretudo a partir da reforma que entrou em vigor em 2004.

Em resultado das profundas modificações introduzidas pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a disciplina militar ficou sujeita a um regime processual que criava dificuldades na articulação entre os valores próprios da mesma, por um lado, e a tutela dos direitos, liberdades e garantias dos militares, por outro.

A Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, veio estabelecer uma adequada articulação entre os normativos disciplinares específicos das Forças Armadas – cuja especificidade, convirá sublinhar, tem assento constitucional – e as regras gerais de protecção dos cidadãos contra actos da administração pública.

O artigo 7.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, prevê que o Governo deve, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, propor as medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juizes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos.

Entende-se que, face à expressão real que os processos deste tipo têm na actividade jurisdicional, se devem fazer prevalecer considerações de simplicidade e economia de meios.

Existindo, ademais, regras já fixadas a propósito da intervenção de juizes militares e de assessores militares no Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, que importava ter também em conta.

Atendendo à matéria em causa, é necessário serem consultados o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei regula a forma de intervenção dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito da aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

Artigo 2.º
Nomeação de juizes militares e de assessores militares do Ministério Público

1 - Os juizes militares nomeados para os Tribunais da Relação, nos termos previstos na Lei n.º

101/2003, de 15 de Novembro, são, por inerência, nomeados para o Tribunal Central Administrativo da mesma circunscrição.

2 - A estrutura de assessoria militar ao Ministério Público, criada nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, exerce, por inerência, as funções correspondentes quando se trate de processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

3 - Pelo exercício de funções em regime de inerência não é devida qualquer remuneração adicional.

Artigo 3.º
Intervenção de juizes militares

No âmbito de processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo, é formada nos termos previstos no artigo 35.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, sendo um dos juizes adjuntos juiz militar.

Artigo 4.º
Intervenção dos assessores militares

1 - A intervenção dos assessores militares dá-se nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, com as devidas adaptações.

2 - Os assessores militares emitem parecer prévio, não vinculativo, em particular relativamente aos seguintes actos:

- Requerimento de intimação para protecção dos direitos liberdade e garantias;
- Requerimento para adopção de providências cautelares;
- Decisão que ponha termo ao processo.

3 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 10 dias a contar da notificação, promovida oficiosamente pela secretaria, da apresentação dos requerimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior ou da adopção da decisão referida na alínea c) do número anterior, sob a forma oral, sendo oportunamente reduzido a escrito para apensação aos autos.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril

O Primeiro-Ministro
O Ministro da Presidência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares



1738
8

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO

Concordo.
x
Remeta à entidade solicitadora de parecer,
fiando-se no autor.
Ao Plenário para ratificação. 4, 16/6/2009
Jm

PARECER

Ref.^a: Polícia Judiciária Militar
Ofício n.º 389/1.^a-CACDLG/2009, de 22.05.2009.

Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei n.º 274/X/4.^a (GOV), que define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta de Lei que define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça., solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.



1537

S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

A presente proposta de lei visa definir a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

3. Apreciação

3.1. Falta de norma revogatória

Actualmente, a Polícia Judiciária Militar está regulada pela respectiva Lei Orgânica — Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho (com as rectificações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 14-B/2001, de 31 de Julho e com as alterações decorrentes da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro).

O diploma ora proposto constitui, em grande parte das suas normas, a reprodução dos preceitos da actual LOPJM, quer quanto à sua natureza, missões, atribuições, direitos, deveres e organização interna.

Por conseguinte, deverá ser incluída uma norma revogatória da Lei n.º 200/2001 ou, assim não se considerando, uma norma revogatória dos preceitos da Lei n.º 200/2001 que, com a aprovação desta Proposta de Lei, passem a estar regulados nesta ou que sejam passíveis de interpretação contraditória ou dúbia com aquela.

3.2. Da análise comparativa da actual LOPJM e da Proposta de Lei em apreciação, resulta existir a mesma abrangência normativa nos seguintes preceitos (cuja redacção é a mesma ou tem idêntico alcance):

Lei n.º 200/2001	Proposta de Lei n.º 274/X/4.ª
Art.º 1.º, n.ºs 1 e 2	Art.º 2.º
Art.º 2.º, al. a) e b)	Art.º 3.º, n.º 1
Art.º 3.º, n.º 1	Art.º 3.º, n.º 2, al. a)
Art.º 3.º, n.º 2	Art.º 3.º, n.º 3
Art.º 4.º, n.º 1	Art.º 3.º, n.º 2, al. b)
Art.º 4.º, n.º 2	Art.º 3.º, n.º 4
Art.º 5.º, n.º 1	Art.º 3.º, n.º 2, al. c) e 4.º, n.º 1
Art.º 5.º, n.º 2	Art.º 4.º, n.º 2
Art.º 5.º, n.º 3	Art.º 4.º, n.º 3
Art.º 5.º, n.º 4	Art.º 4.º, n.º 4
Art.º 6.º, n.º 1	Art.º 5.º, n.º 1
Art.º 6.º, n.º 2	Art.º 5.º, n.º 2



75376
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Art.º 7.º, n.ºs 1 e 2	Art.º 6.º, n.ºs 1 e 2
Art.º 7.º, n.º 3	Art.º 6.º, n.º 4
Art.º 8.º, n.ºs 1, 2 e 3	Art.º 8.º, n.ºs 1, 2 e 3
Art.º 9.º, n.º 2	Art.º 9.º, n.º 2
Art.º 10.º	Art.º 10.º [apenas em parte]
Art.º 11.º	Art.º 11.º
Art.º 12.º	Art.º 12.º
Art.º 13.º	Art.º 15.º [em parte]
Art.º 14.º	Art.º 16.º
Art.º 15.º	Art.º 17.º [em parte]
Art.º 16.º	Art.º 18.º

3.3. São normas inovadoras, as previstas nos seguintes preceitos:

- Artigo 5.º, n.º 3 (dever de cooperação de pessoas e entidades que exercem funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados);
- Artigo 6.º, n.º 3 (acesso pela PJM a informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais);
- Artigo 7.º (tratamento e protecção de dados);
- Artigo 9.º (nova orgânica de autoridades de polícia criminal, tendo o director, subdirector, chefes de divisão das divisões de investigação e oficiais investigadores sido alterados na proposta pelo Director-Geral, Subdirector-Geral, Directores das Unidades Territoriais e Oficiais Investigadores);
- Artigo 13.º (identificação das autoridades de polícia criminal e livre-trânsito)
- Artigo 14.º (direito de livre acesso)

3.4. Foram suprimidas na proposta actual, os seguintes normativos da Lei n.º 100/2001:

- Artigo 8.º, n.º 4 (quando o notificando ou a pessoa convocada tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a Polícia Judiciária Militar deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado);
- Artigo 17.º (legislação subsidiária, a saber, serem subsidiariamente aplicáveis as correspondentes disposições da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, com as necessárias adaptações)
- Restantes preceitos (artigos 18.º e seguintes).



1735

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.5. Efectuada esta comparação, suscitam-se as seguintes observações:

- a) Regista-se a precisão efectuada a propósito da atribuição da PJM que a investigação prevista no artigo 3.º é de natureza *criminal*, sabendo que na redacção do artigo 2.º da Lei n.º 200/2001 constava a referência apenas a “investigação”;
- b) No artigo 7.º prevê-se a possibilidade de constituição de bases de dados, de modo a organizar e manter a informação necessária ao exercício dos poderes de prevenção e de investigação criminal, todavia a referência aos conteúdos a que essas bases de dados se referem tem uma consagração meramente genérica, quando seria conveniente efectivar uma *concretização* sobre que tipo de dados podem ser armazenados, designadamente se classificados em categorias genéricas passíveis de tratamento estatístico ou também de natureza substantiva, aqui se incluindo o conteúdo de actos de investigação ou de decisão.
- c) No âmbito das competências processuais (cfr. art.º 10.º), seria conveniente que onde se faz a referência aos actos *excepcionados*, que os mesmos — designadamente as buscas domiciliárias, a apreensão de correspondência, a interceptação de telecomunicações *dependem sempre* de prévio mandado escrito do juiz de instrução, mediante *proposta fundamentada* do oficial investigador, já que a norma do n.º 3 do artigo 10.º onde se prevê a possibilidade de avocação de competências ou condicionamento de exercício destas pela autoridade judiciária não é por si só suficiente para salvaguardar a exigência de mandado expresso.
- d) Relativamente aos objectos de reverterem a favor da PJM (artigo 17.º), afigura-se pertinente os termos constantes da redacção do artigo 15.º da Lei n.º 200/2001, ou seja, deveria ser objecto de concretização que essa reversão só suceda quando possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico e, tratando-se de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição, pois assim não sucedendo deve ser-lhe afecto outro destino, para outros organismos do Estado ou mesmo a sua destruição.
- e) Finalmente, sugere-se a consideração na inclusão de uma norma de aplicação da legislação subsidiária. Com efeito, na exposição de motivos consta expressamente que «o legislador considerou, por outro lado, o paralelismo e a similitude entre a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Judiciária, enquanto enquanto órgãos de polícia criminal que têm a investigação



1531

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

criminal não só como actividade principal mas também exclusiva, tendo tido especial preocupação em manter a referida aproximação devidamente consagrada”. Assim, visando a salvaguarda para situações concretamente não previstas na proposta de lei e para evitar o recurso a interpretações extensivas ou analógicas, sugere-se o aditamento de um novo artigo no final do capítulo III, designadamente do seguinte teor: «À matéria regulada no presente capítulo são subsidiariamente aplicáveis as correspondentes disposições da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, com as necessárias adaptações».

3.6. Na medida em que a redacção proposta para os demais preceitos não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 05 de Junho de 2009

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.



1532

S.  R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ANEXO I

Proposta de Lei n.º 274/IX/GOV (4.ª)

Exposição de motivos

A presente iniciativa resulta das orientações definidas pelo Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo Constitucional no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência.

Importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no novo desenho orgânico do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura, no caso, a Polícia Judiciária Militar.

O legislador considerou, por um lado, que, na decorrência da Revisão Constitucional de 1997, foi erigido um novo ordenamento de justiça militar caracterizado pelo cometimento da jurisdição penal militar aos tribunais comuns em tempo de paz, nele se prevendo uma Polícia Judiciária Militar com necessária incidência como órgão de polícia criminal, à qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares e dos crimes comuns cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares. No novo sistema, a Polícia Judiciária Militar emergiu, pois, como um dos pilares da justiça militar e afirma-se como interlocutor privilegiado dos comandantes, directores ou chefes militares com as autoridades judiciárias, na preservação dos valores de hierarquia, de coesão e eficiência dos interesses militares por força da investigação criminal ser apenas cometida a militares.

O legislador considerou, por outro lado, o paralelismo e a similitude entre a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Judiciária, enquanto órgãos de polícia criminal que têm a investigação criminal não só como actividade principal mas também exclusiva, tendo tido especial preocupação em manter a referida aproximação devidamente consagrada.

A presente proposta de lei visa, deste modo, definir a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

Deve ser desencadeada a consulta à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM).

Artigo 2.º

Natureza

A PJM, corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e fiscalizado nos termos da lei, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1- A PJM tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2- A PJM prossegue as seguintes atribuições:

a) Coadjuvar as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de actos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais;

b) Efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes estritamente militares, em ligação com outros órgãos de polícia criminal e com as autoridades militares, bem como dos crimes comuns ocorridos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares;

c) Realizar a investigação dos crimes estritamente militares e de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares, nos termos previstos no Código de Justiça Militar (CJM).

3- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a PJM actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica e autonomia técnica e tática.

4- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 e no exercício das acções em matéria de prevenção criminal, a PJM tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, ao abrigo do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e legislação complementar.

Artigo 4.º

Competência em matéria de investigação criminal

1- É da competência específica da PJM a investigação dos crimes estritamente militares.

2- A PJM tem ainda competência reservada para a investigação de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares, sem prejuízo da possibilidade de se aplicar ao caso o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.



132
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3 - Os demais órgãos de polícia criminal devem comunicar de imediato à PJM os factos de que tenham conhecimento, relativos à preparação e execução de crimes da competência da PJM, apenas podendo praticar até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a competência conferida à Guarda Nacional Republicana (GNR) pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, ou pela respectiva lei orgânica para a investigação de crimes comuns cometidos no interior dos seus estabelecimentos, unidades e órgãos.

Artigo 5.º
Dever de cooperação

1 - A PJM está sujeita ao dever de cooperação nos termos da lei.

2 - As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à PJM a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

3 - As pessoas e entidades que exercem funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados, têm o especial dever de colaborar com a PJM.

Artigo 6.º
Direito de acesso à informação

1 - A PJM acede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

2 - A PJM acede directamente à informação relativa à identificação dos militares constante dos ficheiros de pessoal dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

3 - A PJM acede à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando protocolos de cooperação sempre que necessário, sem prejuízo do estipulado em legislação própria.

4 - A PJM designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária (PJ) para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e a Escola de Polícia Judiciária.

Artigo 7.º
Tratamento e protecção de dados

1 - À PJM é admitida a constituição de bases de dados, de modo a organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício dos poderes de prevenção e de investigação criminal, bem como a possibilitar o apuramento de dados estatísticos.

2 - O conteúdo e a exploração da informação armazenada nas bases de dados são realizados com rigorosa observância das disposições contidas na lei sobre a protecção de dados pessoais.

Artigo 8.º
Dever de comparência

1 - Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela PJM, tem o dever de comparecer nos dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei processual penal.

2 - Tratando-se de militares na efectividade de serviço, a notificação faz-se por intermédio do comandante, director ou chefe de que dependem.

3 - Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas nos números anteriores podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica e, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavrar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

CAPÍTULO II
Autoridades de polícia criminal

Artigo 9.º
Autoridades de polícia criminal

1 - São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do CPP, os seguintes elementos da PJM:

- a) O Director-Geral;
- b) O Subdirector-Geral;
- c) Os Directores das Unidades Territoriais;
- d) Os Oficiais Investigadores.

2 - O pessoal de investigação criminal não referenciado no número anterior pode, com a observância do estipulado no CPP, proceder à identificação de qualquer pessoa.

Artigo 10.º
Competências processuais

1 - As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito de despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal;
- b) A realização de revistas e buscas, com excepção das domiciliárias e das realizadas em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- d) A detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva, existam elementos que tornam fundado o receio de fuga e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

2 - A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior obedece, subsidiariamente, à tramitação do CPP, e é, de imediato, comunicada à autoridade judiciária titular do processo para os efeitos



7531

S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea d) do número anterior, o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3 - A todo o tempo, a autoridade judiciária titular do processo pode condicionar o exercício ou avocar as competências previstas no n.º 1, nos termos da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.

4 - As diligências referidas nos números anteriores quando efectuadas em unidades, estabelecimentos e órgãos, são previamente comunicadas ao respectivo comandante ou chefe.

5 - A comunicação referida no número anterior é realizada em momento que não prejudique a utilidade da diligência a realizar.

CAPÍTULO III
Direitos e deveres

Artigo 11.º

Segredo de justiça e profissional

1 - Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.

2 - O pessoal da PJM não pode fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

3 - As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do director, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4 - As acções de prevenção, os procedimentos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância e de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Deveres especiais

São deveres especiais do pessoal da PJM:

a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;

b) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;

c) Identificar-se como elemento da PJM no momento em que devam proceder a identificação ou detenção;

d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e requisitos exigidos pela lei, sempre que devam proceder à detenção de alguém;

e) Actuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da

oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;

f) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Artigo 13.º

Identificação

1 - A identificação das autoridades de polícia criminal, demais investigadores e do pessoal de apoio directo à investigação faz-se por intermédio de distintivo metálico e cartão de livre-trânsito.

2 - A identificação do restante pessoal da PJM faz-se por intermédio de cartão de modelo próprio.

3 - Em acções públicas, o pessoal referido nos números anteriores identifica-se de forma a revelar inequivocamente a sua qualidade.

4 - Os modelos referidos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 14.º

Direito de acesso

1 - Ao pessoal mencionado no artigo anterior, quando devidamente identificado e em missão de serviço, é facultada a entrada livre nos locais onde se realizem acções de prevenção, detecção, ou investigação criminal e de coadjuvação judiciária.

2 - Para a realização de diligências de investigação ou de coadjuvação judiciária, o pessoal da PJM, quando devidamente identificado e em missão de serviço, têm direito de acesso a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas, no estrito respeito pela legislação aplicável.

3 - Às autoridades de polícia criminal, ao pessoal de investigação criminal e ao pessoal de apoio à investigação, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultado o livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos.

Artigo 15.º

Uso de arma

1 - A PJM pode utilizar armas e munições de qualquer tipo.

2 - Têm direito ao uso e porte de arma de serviço, de classes aprovadas por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna:

a) As autoridades de polícia criminal;

b) O pessoal de investigação criminal;

c) Outro pessoal a definir por despacho do director-geral, nomeadamente o pessoal de apoio directo à investigação criminal.

3 - O recurso a armas de fogo por pessoal da PJM é regulado pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

Artigo 16.º

Serviço permanente

1 - As actividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório e sujeitas a segredo de justiça.



1530

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2 - A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por serviços de piquete e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do director-geral.

3 - Os órgãos de polícia criminal que tenham conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que não estritamente militar, devem, quando necessário, tomar as providências possíveis e necessárias para evitar a sua prática ou para descobrir e deter os seus autores, com observância das formalidades legais, até à intervenção da autoridade competente.

4 - Se algum órgão de polícia criminal apurar factos que interessem à investigação de que outro esteja incumbido, deve comunicar-lhos imediatamente.

Artigo 17.º

Objectos que revertem a favor da PJM

Os objectos apreendidos pela PJM que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afectos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Impedimentos, recusas e escusas

1 - O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no CPP é aplicável, com as devidas adaptações, às autoridades de polícia criminal, demais órgãos de polícia criminal e pessoal de apoio directo à investigação criminal, ou ao pessoal em exercício de funções na PJM.

2 - A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao director-geral.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 2009

- O Primeiro-Ministro
- O Ministro da Presidência
- O Ministro dos Assuntos Parlamentares